



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.124 - MS (2012/0016132-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ADEMIRDA DE SOUZA LUIZ
ADVOGADO : DARCY TERRA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE - FIC/UNAES
ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ARTIGO 397 DO CPC.

1.- Os juros de mora devidos na responsabilidade contratual, quando se tratar de obrigação positiva e líquida, devem fluir a partir do vencimento, conforme previsto no artigo 397 do Código de Processo Civil.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.124 - MS (2012/0016132-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ADEMIRDA DE SOUZA LUIZ
ADVOGADO : DARCY TERRA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE - FIC/UNAES
ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por ADEMIRDA DE SOUZA LUIZ, contra a decisão de fls. 243/246, que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nas hipóteses de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação e cita precedentes. Argumenta, ainda, que os precedentes citados na fundamentação da decisão ora agravada não se amoldam perfeitamente ao presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.124 - MS (2012/0016132-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

(...)

7.- O recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, nos termos do art. 557, caput, do CPC, sem necessidade, portanto, de envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

8.- O entendimento do tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os juros de mora devidos na responsabilidade contratual devem fluir a partir do vencimento quando se tratar de obrigação positiva e líquida, conforme previsto no artigo 397 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUXILIAR DE CONTROLE DE ENDEMIAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37 DA CF/88. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL N.º 1.978/93. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF. MULTA PELA RESCISÃO ANTECIPADA. ART. 477, § 8.º, DA LEI TRABALHISTA. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

(...)

4. O termo inicial de incidência de juros de mora decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, caput, do Código de Civil de 2002; se for ilíquida, o termo a quo será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002 c.c o art. 219,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput, do Código de Processo Civil.

(REsp 937.528/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2011);

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA. FATURAS COM VENCIMENTO CERTO. INADIMPLEMENTO. MORA. TERMO INICIAL. ARTIGO 397, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Na espécie, mora ex re, as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, incluindo-se a incidência de juros de mora, segundo o artigo 395 do Código Civil: "Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

(REsp 1211214/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2011);

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESERVA DE DOMÍNIO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO. DESNECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

1. A mora ex re independe de interpelação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916. À hipótese, aplica-se o brocardo dies interpellat pro homine (o termo interpela no lugar do credor).

2. No caso dos autos, havendo contrato de compra e venda com pacto de reserva de domínio, o art. 1.071 do CPC determina a constituição em mora do devedor mediante protesto - independentemente de notificação pessoal -, o que foi providenciado na espécie. Precedentes.

(REsp 762799/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/09/2010);

CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPREITADA - REMUNERAÇÃO - INADIMPLÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DIES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPELLAT PRO HOMINE - HONORÁRIOS - ARTIGO 20, § 3º, DO CPC.

1. Atrasado o pagamento da remuneração de serviços executados por empreiteiro, a dívida há de ser corrigida monetariamente, desde o vencimento. Não faz sentido honrar, pelo valor histórico, crédito com vinte anos de atraso.

2. Atrasado o pagamento, em desrespeito a norma contratual, os juros de mora incidem a partir do momento em que, segundo previsto no contrato, o pagamento deveria ter ocorrido. Vale, no caso, a regra dies interpellat pro homine, sediada no art. 960, do CC.

(REsp 419266/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/09/2003).

9.- No caso dos autos, tem-se uma ação monitória ajuizada para cobrança de mensalidades educacionais, tratando-se de prestações com vencimento certo e valor líquido (valor da mensalidade).

10.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

(...)

4.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0016132-7

AgRg no
REsp 1.307.124 / MS

Números Origem: 1051779620078120001 1071051776 20110124476 20110124476000100

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMIRDA DE SOUZA LUIZ
ADVOGADO : DARCY TERRA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE -
FIC/UNAES
ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIRDA DE SOUZA LUIZ
ADVOGADO : DARCY TERRA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE -
FIC/UNAES
ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.